



## ESTADO DO ACRE

**DECRETO N° 1.370 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999.**

- **Revogado.**

“Estabelece tratamento tributário para as operações interestaduais com carnes de bovinos.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, na forma do ...78, item IV da Constituição Estadual.

**CONSIDERANDO** que alguns estados, a exemplo dos Estados de Rondônia, Mato e Mato Grosso do Sul, reduziram a carga tributária nas operações com carne de bovinos.

**CONSIDERANDO** que tal prática diminui a competitividade da pecuária e dos frigoríficos de nosso Estado.

**CONSIDERANDO** a distância que nos separa dos maiores centros consumidores.

**CONSIDERANDO**, ainda a importância da pecuária na economia do Estado do Acre.

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos frigoríficos deste Estado poderão utilizar, opcionalmente o percentual fixo de 75% ( setenta e cinco inteiros por cento, calculado sobre o valor do imposto devido destacado nas notas fiscais relativas as saídas interestaduais de carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis resultante do abate de bovinos á título de créditos fiscais , nas aquisições de matéria-prima e insumos utilizados na atividade.

**§ 1º** A opção pelo critério estabelecido neste artigo, veda a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da entrada de mercadorias no seu estabelecimento, ou do recebimento de serviços, exceto os casos autorizados em regime especial para o creditamento proporcional `a aquisição interestadual de gado e carne de bovinos, ou à operação interna tributada originária de frigorífico detentor de regime especial.

**§ 2º** As Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos de frigoríficos consignarão, normalmente, os valores da operação, da base de cálculo e o destaque do imposto calculado pela alíquota interestadual ( 12% ), devendo o crédito fixo ser considerado somente na apuração fiscal do imposto, no Livro próprio (RICMS), sob o título de “Outros Créditos”.



## ESTADO DO ACRE

§ 3º O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativo às operações e prestações realizadas com as mercadorias referidas no caput deste artigo, bem como a constatação de qualquer irregularidade fiscal tendente a diminuir o valor do imposto devido ou, de qualquer forma, a ocultar a realização de operação tributável, implica o cancelamento do crédito fixo e somente a atribuição do crédito fiscal efetivo, decorrente da entrada de mercadoria no seu estabelecimento, ou do recebimento de serviços.

**Art. 2º** Os benefícios dispostos neste Decreto não autorizam a devolução de importâncias já pagas, inclusive nos casos de retenção do imposto pelo regime de substituição tributária.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 1999.

Rio Branco-Acre, 03 de novembro de 1999, 111º da república, 97º do tratado de Petrópolis e 37º do Estado do Acre.

**Jorge Viana**  
Governador do Estado do Acre

**Mâncio Lima Cordeiro**  
Secretário de Estado da Fazenda.